

Imprensa Nacional
Biblioteca Machado de Assis



B0022711

F
378
271

IE DO DISTRITO FEDERAL

ESTATUTO



1955

F 378.1
U58es

UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL

DECRETO Nº 2074 - DE 14 DE JULHO DE 1964

ESTATUTO



B002241

F
378.1
U5824

1955

UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL

ESTATUTO



DECRETO N° 35.856 - DE 16 DE JULHO DE 1954

Aprova as modificações no Estatuto da Universidade do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.279, de 22 de maio de 1934, decreta:

pelo Decreto n.º 32.886, de 28 de maio de 1953, que com este baixam, assinadas pelo Ministro da Educação e Cultura.

Rio de Janeiro, em 16 de julho de 1954 — 133.º da Independência e 66.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Edgard Santos

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL	
B. I. K. - A	
KUV	DATI
FM 9	22/1/64

DECRETO N° 12.761, DE 26 DE JANEIRO DE 1955

Republica o Estatuto da Universidade do Distrito Federal com modificações.

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o item II, § 1.º, do art. 25, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, decreta:

Art. 1.º A Universidade do Distrito Federal é regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto Federal número 32.886, de 28 de maio de 1953, com as modificações aprovadas pelo Decreto n.º 35.856, de 16 de julho de 1954 expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Art. 2.º Ficam revogados o Decreto Municipal n.º 12.121, de 27 de junho de 1953, e demais disposições em contrário.

Distrito Federal, 26 de janeiro de 1953.

ALIM PEDRO.

ESTATUTO DA UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

Da organização e Fins

Art. 1.º A Universidade do Distrito Federal, com sede na cidade do Rio de Janeiro, organizada na conformidade do art. 6.º do Decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, e das leis federais posteriores, instituição de ensino superior da Prefeitura do Distrito Federal, tem personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar e os seguintes órgãos: a) — Reitoria; b) — Conselho Universitário; c) — Conselho de Curadores; d) — Assembléa Universitária.

Parágrafo único. A universidade não se responsabilizará pelas obrigações assumidas anteriormente à Lei Municipal n.º 547, de 4 de dezembro de 1950, por organismo similar, ou pelas unidades universitárias a ela incorporadas, nem estas pelos compromissos que a Universidade assumir.

Art. 2.º A Universidade do Distrito Federal é constituída, inicialmente dos seguintes estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Governo Federal:

a) Faculdade de Direito (ex-Faculdade de Direito do Rio de Janeiro) a que se referem o Decreto n.º 3.772, de 28 de fevereiro de 1939 e Lei Municipal n.º 786, de 3 de dezembro de 1953;

b) Faculdade de Ciências Médicas — Decreto n.º 5.166, de 23 de Janeiro de 1940;

c) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras (ex-Faculdade de Filosofia do Instituto La-Fayette) a que se referem o Decreto n.º 7.173, de 13 de maio de 1941 e Lei Municipal n.º 786, de 3 de dezembro de 1953;

d) Faculdade de Ciências Econômicas (ex-Faculdade de Ciências Econômicas do Rio de Janeiro) a que se refere o Decreto n. 30.371 de 9 de janeiro de 1952.

Parágrafo único. É assegurada a personalidade jurídica própria dessas unidades, assim como a sua autonomia financeira, administrativa e patrimonial, que será exercida em harmonia com os interesses da Universidade e com este Estatuto.

Art. 3.º A Universidade promoverá junto aos poderes competentes, quando julgar oportuno, com a aprovação do Conselho Nacional de Edu-

cação, na forma da lei, a criação ou incorporação de outras Faculdades, Institutos ou organizações ainda não existentes na Universidade.

Parágrafo único. Para a incorporação de que trata este artigo, as novas unidades deverão possuir patrimônio próprio, estar legalmente organizadas e em funcionamento, além de provarem capacidade de auto-manutenção.

Art. 4.º A Universidade do Distrito Federal tem por finalidade a educação, o ensino e a pesquisa, e dessa forma:

- a) contribuirá para o aprimoramento da cultura e da educação;
- b) estimulará a investigação e a pesquisa, em órgãos especializados, e incentivará a publicação de trabalhos científicos, filosóficos, literários e didáticos;
- c) preparará profissionais para o exercício de atividades que demandem estudos superiores;
- d) concorrerá para a formação moral, social e física dos seus alunos;
- e) incentivará o intercâmbio universitário.

CAPÍTULO II

Do Regime Patrimonial e

Financeiro

Art. 5.º O patrimônio da Universidade será constituído:

- a) pelos bens móveis e imóveis que receber da Prefeitura do Distrito Federal;
- b) pelos bens e direitos que adquirir;
- c) pelos legados e doações regularmente aceitos, com ou sem encargos;
- d) pelos saldos de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Parágrafo único. O patrimônio da Universidade, assim constituído, não se confundirá com os bens que já tenham ou venham a ter as unidades universitárias que integram a Universidade ou dela venham a participar, as quais continuarão na posse e na administração dos mesmos bens.

Art. 6.º A aquisição de bens patrimoniais por parte da Universidade

independe da aprovação do Prefeito mas a alienação desses bens somente poderá ser efetivada após autorização expressa daquela autoridade, ouvido num e noutra casos, o Conselho de Curadores.

Art. 7.º Os bens e direitos pertencentes à Universidade somente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma da Lei e do seu Estatuto, permitida, porém, a inversão de uns e de outros para obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Art. 8.º Os recursos financeiros da Universidade serão provenientes de:

- a) dotações que, por qualquer título, lhe forem atribuídas nos orçamentos do Distrito Federal, da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) dotações, doações e contribuições concedidas, a título de subvenção, por autarquias ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas;
- c) rendas de aplicação de bens e valores patrimoniais;
- d) rendas eventuais;
- e) receitas que lhe sejam atribuídas por lei;

f) todos os bens atribuídos ao Distrito Federal, em virtude do Decreto-lei federal n.º 8.207, de 22 de novembro de 1945.

Parágrafo único. Constituirão Patrimônio inalienável da Universidade os bens referidos na letra f deste artigo, que a esse Patrimônio forem destinados pelo Conselho de Curadores, o qual poderá, a todo tempo, transformá-lo em imóvel para uso da Universidade.

Art. 9.º O regime financeiro da Universidade obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) o orçamento obedecerá aos princípios de universalidade;
- b) os saldos de cada exercício serão transferidos para um fundo de desenvolvimento cultural e material;
- c) toda a receita será recolhida aos cofres da Universidade, diretamente ou por intermédio de estabelecimento bancário;

a) toda a despesa será paga diretamente pela Universidade ou por intermédio de estabelecimento bancário;

e) o ano e exercício financeiro terão início em 1 de abril e término em 31 de março.

Art. 10. O orçamento da Universidade elaborado pela Reitoria, com o parecer do conselho Universitário, será submetido ao Conselho de Curadores.

Art. 11. No decorrer do exercício financeiro, poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades do serviço o exijam e haja recursos disponíveis.

§ 1.º Consideram-se recursos disponíveis, para efeito deste artigo, somente os saldos de reais economias, resultantes de cancelamento de dotações orçamentárias.

§ 2.º Os pedidos de créditos adicionais obedecerão também ao processo previsto no artigo anterior.

Art. 12. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Parágrafo único. Os planos de que trata este artigo serão organizados pelo Conselho Universitário e aprovados pelo Conselho de Curadores.

Art. 13. Serão incluídas no orçamento da Universidade, especificadamente, além das importâncias destinadas ao seu funcionamento e desenvolvimento, inclusive, através da ampliação de suas instalações, as quantias necessárias a atender ao pagamento de subvenções às diversas unidades universitárias, bem como ao que dispõe o art. 15.

Art. 14. As subvenções às unidades universitárias serão concedidas para auxílio ao custeio do ensino, eficiente funcionamento didático e administrativo, bem como para redução dos encargos financeiros dos alunos, não podendo redundar em lucro ou aumento do patrimônio particular dessas unidades.

Parágrafo único. As unidades universitárias prestarão contas da aplicação das subvenções ao Conselho de Curadores.

Art. 15. A Universidade porá à disposição das unidades universitárias imóveis, recursos financeiros, equipamentos e instalações adequadas do

que necessitem para a melhoria das condições do ensino.

Parágrafo único. As unidades universitárias compensarão, na medida de suas possibilidades, a percepção desses benefícios com a redução dos encargos financeiros dos alunos, com a prestação de serviços, ampliação de atividades para a difusão da educação e da cultura, e melhoria do pessoal docente.

Art. 16. O Tribunal de Contas processará e julgará as contas da Universidade do Distrito Federal.

Art. 17. A prestação anual de contas conterá, além de outros, os seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço financeiro;
- c) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;
- d) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

CAPÍTULO III

Da Administração

Art. 18. A Universidade do Distrito Federal será administrada:

- a) pelo Reitor;
- b) pelo Conselho Universitário;
- c) pelo Conselho de Curadores;
- d) pela Assembleia Universitária.

Art. 19. O Prefeito do Distrito Federal é o Chanceler da Universidade e presidirá, quando presente, o Conselho de Curadores, a Assembleia Universitária e as solenidades a que comparecer.

CAPÍTULO IV

Do Reitor

Art. 20. O Reitor exercerá a função executiva da Universidade e será nomeado pelo Prefeito com mandato de três anos dentre Professores brasileiros natos, catedráticos na Universidade do Distrito Federal, indicado pelo Conselho Universitário, em lista triplíce.

§ 1.º O Prefeito escolherá o Reitor dentro dos dez dias que se seguirem ao recebimento da lista triplíce enviada pelo Conselho Universitário.

5 2.º O exercício do cargo de Reitor é incompatível com o de outro na Universidade.

5 3.º Não se aplica a disposição do parágrafo anterior nas substituições do Reitor por prazo não superior a 30 dias.

Art. 21. Constituem atribuições do Reitor:

I — representar e dirigir a Universidade;

II — convocar e presidir o Conselho Universitário e o Conselho de Curadores;

III — assinar, com o Diretor de; cada unidade universitária, os diplomas expedidos pela mesma;

IV — administrar as finanças e o patrimônio da Universidade, de acordo com o parecer do Conselho de Curadores;

V — nomear, contratar, licenciar, suspender, exonerar e demitir o pessoal administrativo e técnico da Universidade;

VI — superintender todos os serviços da Universidade;

VII — nomear ou contratar professores para os cursos organizados pela Universidade;

VIII — dar posse aos Diretores e professores catedráticos;

IX — exercer o poder disciplinador e fiscalizador;

X — desempenhar todas as demais atribuições inerentes ao cargo, e que não sejam especificadamente comendadas a outros órgãos da Universidade;

XI — submeter, anualmente, ao Prefeito do Distrito Federal relatório minucioso sobre a vida universitária, dele enviando cópia ao órgão próprio do Ministério da Educação;

XII — elaborar o orçamento da Universidade, encaminhando-o oportunamente ao Conselho Universitário para posterior apreciação do Conselho de Curadores.

Art. 22. O Reitor usará, nas solenidades universitárias, vestes talares com a medalha distintiva de suas altas funções.

Art. 23. Ao Reitor, em todas as reuniões a que presidir, caberá o di-

reito de voto, inclusive o de qualidade, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 31.

Art. 24. O Conselho Universitário elegerá o seu Vice-Presidente, entre os professores catedráticos e eméritos, que substituirá o Reitor nos seus impedimentos ou, em caso de vacância, o substituirá enquanto não se proceder a nomeação do novo Reitor.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Presidente do Conselho Universitário não poderão pertencer à mesma unidade universitária.

CAPÍTULO V

Do Conselho Universitário

Art. 25. O Conselho Universitário, órgão consultivo e deliberativo da Universidade, presidido pelo Reitor, com direito de voto, será constituído, além do Vice-Reitor, dos membros a que se refere o art. 22 do Decreto federal n.º 19.851, de 4 de abril de 1931.

Art. 26. Reunir-se-á o Conselho Universitário mensalmente e, extraordinariamente, com indicação precisa da matéria a tratar, quando convocado pelo Reitor ou a requerimento de dois terços dos seus membros.

Art. 27. O Conselho Universitário deliberará com a presença da maioria de seus membros e por decisão da maioria dos presentes.

Art. 28. O Conselho Universitário terá uma Comissão Permanente, constituída pelo Reitor e pelos Diretores das Faculdades, à qual será afeto o assunto, e respectivo parecer, de toda a matéria enviada em grau de recurso ou considerada omissa no Estatuto e Regimento da Universidade e das unidades universitárias.

Art. 29. O comparecimento dos membros do Conselho Universitário é obrigatório, pretere a qualquer serviço e será remunerado.

S 1.º O conselheiro eleito que faltar a 3 sessões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do Conselho, será dispensado de suas funções

S 2.º Aos membros dos corpos docente e discente, quando partes, será assegurado o direito de se fazerem representar na sessão do Conselho.

Art. 30. Ao Conselho Universitário compete:

I — exercer, como órgão deliberativo, a jurisdição superior da Universidade;

II — eleger, entre os professores catedráticos ou eméritos, o vice-Reitor;

III — aprovar o seu Regimento, o da Universidade e o de cada uma das unidades universitárias, respeitados a autonomia dessas unidades e os princípios estatutários da Universidade;

IV — deliberar, em grau de recurso, sobre toda a matéria que lhe for presente e seja de sua competência;

V — autorizar acordos ou contratos entre as unidades universitárias e pessoas naturais ou jurídicas para realização de trabalhos e pesquisas;

VI — resolver, na forma da lei federal, em grau de recurso, sobre concurso para provimento do cargo de catedrático ou de docente, e sobre o contrato de professores pelo Reitor;

VII — deliberar, por iniciativa própria ou de unidade universitária, sobre assunto didático, de ordem geral, e aprovar inovações ou modificações no regime escolar, de pesquisas ou de trabalhos, não determinados em lei ou regulamentos, atendidas as condições em que se exercita a autonomia da Universidade e das unidades universitárias;

VIII — decidir, por proposta de 2/3 dos seus membros, e por 4/5 dos votos do Conselho, após parecer da Comissão permanente, sobre a concessão do título de Doutor ou de Professor "honoris causa";

IX — criar e deliberar sobre a concessão de prêmios honoríficos ou pecuniários, destinados a estimular e recompensar atividades universitárias;

X — resolver sobre o comparecimento, subvencionado ou não, de Professor a Congressos ou Conferências, no País ou no estrangeiro, representando a Universidade;

XI — deliberar, em grau de recurso, sobre a penalidade de eliminação, imposta pelo Reitor ou pelo Diretor da unidade universitária;

XII — resolver, em grau de recurso, sobre questões omissas no Estatuto e nos Regimentos da Universidade e das unidades universitárias;

XIII — referendar por 2/3 de seus membros o título de Professor Emérito concedido pela Congregação, pelo mesmo numero de votos;

XIV — deliberar sobre providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva, inclusive sobre fechamento de cursos, e mesmo de qualquer das unidades universitárias, exigida para esta última providência a aprovação de 4/5 da totalidade de seus membros;

XV — opinar sobre a proposta orçamentaria da Universidade, elaborada pelo Reitor;

XVI — organizar os planos de que trata o art. 12;

XVII — aprovar a criação ou Incorporação a que se refere o art. 3.º.

CAPÍTULO VI

Do Conselho de Curadores

Art. 31. Os Curadores, de livre escolha do Prefeito, de comprovada competência, serão nomeados pelo prazo de 3 anos.

Parágrafo único. O Reitor é o Presidente do Conselho de Curadores, mas sempre que o Chanceler da Universidade estiver presente à reunião este a presidirá.

Art. 32. Ao conselho de Curadores, órgão de fiscalização financeiro-patrimonial, compete especialmente:

a) aprovar o seu regimento interno;

b) aprovar os pedidos de subvenção das unidades administrativas, ouvidos o Conselho Universitário;

c) aprovar o orçamento da Universidade;

d) aprovar a prestação de contas da aplicação das subvenções concedidas às unidades universitárias;

e) opinar sobre a prestação de contas anual da Universidade;

f) aprovar as normas administrativas para aquisição de material, execução de obras e prestação de serviços;

g) opinar sobre a aceitação de legados e donativos;

h) deliberar sobre a administração do patrimônio da Universidade;

i) aprovar a tabela do pessoal administrativo e as normas propostas para a sua admissão;

j) aprovar a criação ou incorporação a que se refere o art. 3.º.

CAPÍTULO VII

Da Assembléa Universitária

Art. 33. A Assembleia Universitária será constituída:

a) pelo Chanceler da Universidade, que será o seu Presidente;

t) pelo Reitor, que na ausência do Chanceler o substituirá na presidência;

c) pelo Presidente da Câmara dos Vereadores;

d) pelo Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

e) pelo Secretário de Educação e Cultura;

f) pelo Corpo Docente de todas as unidades universitárias;

g) pelos Curadores;

h) pelo Presidente do Directorio Central dos Estudantes;

i) pelos Presidentes dos Directorios Académicos das unidades universitárias.

Art. 34. A Assembleia Universitária realizará anualmente, uma reunião solene, destinada:

I — a tomar conhecimento, por uma exposição do Reitor, das principais ocorrências da vida universitária e dos progressos e aperfeiçoamentos realizados em qualquer dos Institutos da Universidade;

II — assistir à entrega dos diplomas de doutor e de títulos honoríficos.

5 1.º Na reunião solene de que trata este artigo, para a qual serão convidadas as altas autoridades da República, um dos professores, designado pelo Conselho Universitário, dissertará sobre tema de interesse geral, concernente à educação em qualquer dos seus múltiplos aspectos.

5 2.º Em casos excepcionais, o Reitor poderá convocar, com aprovação de 4/5 da totalidade dos membros do Conselho Universitário reunião extraordinária da Assembleia Universitária para assunto de alta relevância,

que interesse a vida conjunta dos Institutos universitários.

CAPÍTULO VIII

Das Faculdades

Art. 35. A direção e a administração das Faculdades, respeitadas os princípios gerais da uniformização, obedecerão ao disposto em seus Regimentos no que não colidir com este Estatuto.

Art. 38. Na organização didáctica e nos métodos pedagógicos serão atendidos, a um tempo, as necessidades reais da vida actual e o objetivo de ministrar ensino eficiente dos conhecimentos adquiridos, e de estimular a publicação e a investigação original, indispensáveis ao progresso da ciência e das letras.

Art. 37. A universidade terá os seguintes cursos:

- a) de formação;
- l) de aperfeiçoamento;
- c) de especialização;
- ã) de extensão;
- e) de pós-graduação;
- l) de doutorado.

§ 1.º Esses cursos serão programados, com senso de realidade, o primeiro pelos Regimentos das unidades universitárias e os outros pela Universidade.

§ 2.º Os cursos organizados pela Universidade terão a cooperação das unidades universitárias naquilo em que for julgada útil e necessária.

Art. 38. O corpo docente das Faculdades obedecerá à seguinte graduação:

- I — professor emérito;
- II — professor catedrático;
- III — professor interino;
- IV — professor contratado;
- V — docente livre;
- VI — assistente.

§ 1.º Professor emérito será aquele a quem, depois de aposentado, a Congregação e o Conselho Universitário concederem esse título por 2/3 de votos, podendo, então, ser-lhe permitida a superintendência ou a participa-

ção em outros cursos, exceto o de formação.

§ 2.º Professor catedrático, responsável direto pelo curso de formação, será o escolhido de acordo com a legislação do ensino em vigor, ressalvados os direitos adquiridos dos atuais catedráticos das Faculdades reconhecidas, que integram a Universidade do Distrito Federal.

§ 3.º Professor interino será aquele que, sem prazo determinado, for indicado para reger a cadeira, na ausência temporária do respectivo titular.

§ 4.º Professor contratado será o que for escolhido pelo prazo máximo de 2 anos, que poderá ser renovado entre profissionais de reconhecido valor, constituindo motivo de preferência ser docente de cadeira na Universidade do Distrito Federal.

5 5.º Docente livre será o que for selecionado em concurso de títulos e provas, de acordo com a legislação do ensino em vigor, com a atribuição de colaborar no ensino do curso de formação ou de outros e dirigir esses cursos, quando para tal for indicado, ex-officio ou a requerimento.

S 6.º Assistente será o auxiliar dos cursos, com participação direta na parte prática e sempre da confiança imediata do professor.

Art. 39. No fim de 20 anos de exercício do magistério ou de função diretiva na Universidade ou nas unidades universitárias integrantes, o professor catedrático, a pedido e por decisão de 2/3 da Congregação, homologada pelo Conselho Universitário, também por 2/3 de seus membros, poderá ser dispensado, temporária ou definitivamente, da regência de sua cadeira, sem prejuizo de suas regalias e vantagens, para ser encarregado, do ensino dos outros cursos referidos no artigo 37.

Art. 40. O regime escolar será determinado nos Regimentos da Universidade e das unidades universitárias.

Art. 41. O Regimento da Universidade e das unidades universitárias estabelecerá o regime disciplinar a que ficará sujeito o pessoal docente, discente e administrativo. As penas disciplinares a serem regulamentadas, são as seguintes:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão;
- d) eliminação.

Parágrafo único. Ao Reitor e aos Directores caberá a aplicação das penalidades com recurso ex-officio para o Conselho Universitário ou Congregação, quando se tratar de eliminação.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 42. A Universidade promoverá, como centro de estudos e pesquisas, a criação de Institutos que abrangerão as cadeiras similares ou afins de uma ou de várias Faculdades. O Regimento desses Institutos será sujeito à aprovação do Conselho Universitário.

Art. 43. Obedecidos os preceitos legais, fica assegurado o direito de transferência de professores, pertencentes ou estranhos à Universidade, quando tal for aconselhado pelos altos interesses do ensino.

Art. 44. A Universidade, consultado o órgão administrativo competente, poderá requisitar funcionário municipal que for julgado útil à realização de suas finalidades.

Parágrafo único. Fica assegurado ao Professor e ao estudante, de acordo com o parágrafo único do art. 8.º da Lei Municipal n. 547, a frequência aos Hospitais, Escolas e outros estabelecimentos da Prefeitura, para melhor ensino e aprendizagem.

Art. 45. Quando não for estabelecido o regime integral para o exercício do magistério, a remuneração do corpo docente obedecerá ao princípio de retribuição condigna por aula efetivamente dada e por trabalho realizado.

Parágrafo único. O corpo docente terá direito a aposentadoria, a férias e licenças, remuneradas, estabelecidas em lei.

Art. 46. Serão criadas facilidades financeiras para estudantes em caso de falta ou insuficiência de recursos, devendo, também, ser levado em conta, na distribuição das rega-

lias, o grau de merecimento e aproveitamento do aluno.

Parágrafo único. Para a concessão das facilidades a que se refere este artigo será constituída, para cada unidade universitária, uma comissão integrada por um representante do corpo docente, outro do corpo discente e por um Curador.

Art. 47. O Diretório Central dos Estudantes será o órgão de defesa dos interesses estudantis e de incentivo das relações sociais e desportivas.

Art. 48. O regime escolar e o sistema de provimento de cargo no magistério obedecerão à legislação federal, sem prejuízo de outras exigências ou condições estabelecidas na Universidade.

Art. 49. O Regimento da Universidade será elaborado por uma comissão composta do Reitor, dos Diretores das Faculdades, e sujeito à discussão e aprovação do Conselho Universitário.

Art. 50. Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos de acordo com o disposto no artigo 28.

Art. 51. O presente estatuto só poderá ser alterado por força de lei ou por proposta de 2/3 e pelo voto de 4/5 dos membros do Conselho Universitário, e as alterações ou modificações só entrarão em vigor depois de aprovadas na forma da legislação vigente.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º O prazo a que se refere o art. 31 será contado, para os atuais Curadores, da data da Lei Municipal n. 783, de 13 de outubro de 1953.

Art. 2.º Dentro de dez dias a contar da publicação da aprovação pelo Governo Federal da reforma deste Estatuto, o Conselho Universitário, em reunião extraordinária, convocada pelo seu Vice-Presidente organizará a lista triplíce a que se refere o art. 20, para a substituição do Reitor, cujo mandato foi extinto pelo parágrafo 3.º do art. 6.º da Lei Municipal n.º 783, de 13 de outubro de 1953.

Art. 3.º O Reitor a que se refere o parágrafo 3.º do art. 6.º da Lei Municipal n.º 783, de 13 de outubro de 1953, poderá figurar na lista triplíce, prevista no artigo anterior e ser reconduzido.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — **BRASIL** — 1955